



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5727/10**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Exercício:** 2009

**Responsável:** Marcos Túlio de Abreu Souza

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza. Cominação de multa, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03388/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar:

- 1 Regular com ressalvas as contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense Transporte e Trânsito, exercício de 2009 ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5727/10**

- 2 Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 na forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 3 Recomendar ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho  
Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5727/10

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas da SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 90/93), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

### **1 Sanadas, em parte, as seguintes irregularidades:**

- 1.1 encaminhamento de todos os documentos exigidos pelo art. 15, inciso X da RN-TC-03/2010, à exceção do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
- 1.2 recolhimento das obrigações patronais (INSS e IPAM), relativas às competências de novembro, dezembro e 13º salários de 2009, restando ausente o recolhimento junto ao INSS, relativo ao 13º daquele exercício;

### **2 Mantidas as irregularidades:**

- 2.1 Déficit orçamentário de R\$ 19.403,56;
- 2.2 Déficit financeiro no montante de R\$ 9.955,04;
- 2.3 Não registro das variações ativas por mutação patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, decorrente da aquisição de bens móveis;
- 2.4 Aumento de 714,57% na dívida da SCTRANS e
- 2.5 No final do exercício analisado, as disponibilidades financeiras da SCTRANS não foram suficientes para quitar as dívidas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5727/10**

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):

- 1 Aplicação de multa ao Sr. MARCOS TÚLIO DE ABREU SOUZA, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
- 2 Imputação do valor de R\$ 8.553,64, ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, em razão de despesas não comprovadas e
- 3 Recomendação à atual gestão da Superintendência no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil e orçamentária, observando os parâmetros que regem a administração financeira, orçamentária e fiscal da administração pública.

Os Interessados e seus respectivos procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente deixo consignado que foi constatado um equívoco quando da sugestão pelo Ministério Público Especial para imputação de débito ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, uma vez que esse não faz parte da relação processual.

A Auditoria registrou déficit orçamentário no montante de R\$ 19.403,56 e déficit financeiro no valor de R\$ 9.955,04, demonstrando a ausência de planejamento do gestor, em afronta aos princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ex-Gestor alegou que isso aconteceu tendo em vista que o valor do repasse (transferência) somente ocorreu em janeiro do exercício seguinte, e que esse argumento também é válido quanto ao déficit financeiro. A Auditoria registra que não houve comprovação dos argumentos apresentados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 5727/10

No entanto, considerando que se tratou do primeiro ano da gestão, e, com base no entendimento pacificado por esta Corte, entendo que a irregularidade não é capaz de macular as contas, cabendo as recomendações de praxe, sem prejuízo quanto à aplicação de multa nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto à dívida da SCTRANS, a Auditoria afirma que ao final do exercício analisado foi registrado o montante R\$ 38.151,28, haja vista ter havido, no exercício, inscrição no valor de R\$ 67.042,99 (restos a pagar e depósitos) e baixa de R\$ 33.575,34 (depósitos). Comparando-se com a do exercício anterior (R\$ 4.683,63), houve um acréscimo de 714,57%.

Em sua defesa o ex-Gestor alegou que se tratava de dívida fluante de curto prazo que a SCTRANS estava se organizando para evitar futuramente o ser aumento.

Essa irregularidade também está relacionada ao fato de que as disponibilidades financeiras da SCTRANS, no final do exercício, no montante de R\$ 14.098,12, não foram suficientes para quitar as dívidas de curto prazo.

Porém, ao consultar o SAGRES, observa-se que os registros em restos a pagar, praticamente em sua totalidade (77%) são referentes às despesas de caráter continuado, especificamente para pagamento da folha de pagamento do mês de dezembro/2009.

Logo, entendo que essas irregularidades não merecem relevo para fins de macular as contas, merecendo recomendações ao atual gestor para evitar o aumento da dívida da entidade (autarquia).

Em relação às contribuições previdenciárias, consta que não foram recolhidas, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as parcelas referentes ao 13º salário do exercício, lembrando que o Município possui regime próprio de previdência e que todas as contribuições devidas ao IPAM foi efetivadas, razão pela qual afasto a irregularidade, uma vez que não é capaz de comprometer o julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5727/10**

Por fim, quanto ao não encaminhamento do controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e o não registro das variações ativas por mutação patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, decorrente da aquisição de bens móveis, entendo que são merecedoras de recomendações para que não se repitam.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- 4 Regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense Transporte e Trânsito, exercício de 2009;
- 5 Cominação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 na forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 6 Recomendação ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO